



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 13, DE 2021

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6545, de 2019, que Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

**PRESIDENTE:** Senador Jaques Wagner

**RELATOR:** Senador Luis Carlos Heinze

20 de Outubro de 2021



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/21185.56058-68

**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6545, de 2019 (em sua origem, Projeto de Lei nº 7.535, de 2017), do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

RELATOR: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

**I – RELATÓRIO**

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.545, de 2019 (em sua origem, PL nº 7.535, de 2017), de autoria do Deputado Carlos Gomes, que *estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)*.

O art. 1º da proposição estabelece a criação de incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União destinados a projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos – PNRS).



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 2º estabelece os mecanismos a serem criados para o atendimento dos objetivos da matéria: incentivos a projetos de reciclagem; doações ao Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle); e a criação de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), ambos a serem instituídos nos termos desta proposição.

O art. 3º dispõe que, nos 5 (cinco) anos seguintes da vigência da futura lei, a União facultará às pessoas físicas e jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pela dedução de parte do imposto de renda em virtude do apoio direto a projetos, previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), direcionados a: 1) capacitação, formação e assessoria técnica para entidades que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais; 2) incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; 3) pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; 4) implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; 5) aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais; 6) organização e apoio a redes de comercialização e cadeias produtivas; 7) fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e 8) desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

O art. 4º possibilita aos contribuintes deduzir do imposto de renda devido a quantia efetivamente despendida no apoio direto aos projetos de reciclagem, e determina as regras para que isso ocorra.

O art. 5º institui o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), e o art. 6º lista as fontes de recursos do Favorecicle.

SF/21185.56058-68



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O art. 7º possibilita que as doações ao Favorecicle realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido nos 5 (cinco) anos seguintes ao início produção de efeitos da lei resultante da proposição.

Os arts. 8º, 9º e 10 dispõem sobre (i) autorização para a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle); (ii) atribuição à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, de competência para disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle; e (iii) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) para as operações com os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem, respectivamente.

O art. 11 também isenta os rendimentos distribuídos, as remunerações produzidas e os ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem do imposto de renda retido na fonte e da declaração de ajuste das pessoas físicas e jurídicas.

Os arts. 12 e 13 determinam que os projetos aprovados e executados com recursos do Favorecicle e dos ProRecicle serão acompanhados e avaliados pelo Ministério do Meio Ambiente, que concederá anualmente certificado de reconhecimento a investidores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos da lei resultante do projeto.

O art. 14 institui a Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), destinada a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como acompanhar e avaliar os incentivos recebidos por essas atividades. Os nove incisos do art. 14 dispõem sobre a composição da CNIR.

O art. 15 determina que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

SF/21185.56058-68



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

O autor argumenta que somente 3% do resíduo no Brasil é reciclado, e que, se considerados os padrões internacionais e se ouvidos os especialistas da área, o País poderia chegar até a 35% de aproveitamento desse material. Além disso, potencializar a reciclagem permitiria a geração de mais de uma dezena de bilhões de reais por ano e de empregos para milhões de pessoas. No entanto, observa que a falta de uma política de incentivos para a efetivação de práticas de reciclagem é um dos principais problemas do setor, que demanda uma logística de alto custo, com a implantação de máquinas, mão de obra e local apropriado. Daí a necessidade de incentivos fiscais para a sua implantação.

A proposição foi enviada para a avaliação da Comissão de Meio Ambiente e, em seguida, à de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Com relação ao mérito, concordamos com o autor da proposição sobre a conveniência de criar incentivos fiscais para a atividade. A reciclagem evita a poluição e diminui a necessidade de extração de matérias-primas diretamente na natureza. Além disso, existe o impacto econômico positivo da reciclagem em termos de seus efeitos diretos, sobre as indústrias recicadoras, e também efeitos indiretos sobre o conjunto das demais atividades econômicas.

Lembramos, também, que a gestão dos resíduos sólidos urbanos nas cidades brasileiras se tornou um desafio ambiental de largas proporções. A exaustão da vida útil dos aterros sanitários, a poluição, a presença de catadores nos lixões, a escassez de áreas disponíveis para a criação de outros aterros e o desperdício de materiais ainda

SF/21185.56058-68



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

complexos indicam a necessidade de uma revisão do modo como os resíduos sólidos são processados.

Desse modo, é imperativo que sejam criados incentivos para a implementação de um sistema de reciclagem em nosso País. Sendo assim, acreditamos que a proposição deve ser aprovada.

**III - VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovão** do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019.

Sala da Comissão em, 20 de outubro de 2021

Senador **Jaques Wagner**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/21185.56058-68

~~Reunião: 28ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 20 de Outubro de 2021 (Quarta-feira), às 10h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Confúcio Moura		1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)		2. Marcio Bittar (PSL)	
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente	2. Roberto Rocha (PSDB)	
Lasier Martins (PODEMOS)		3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Alvaro Dias (PODEMOS)		4. Giordano (MDB)	Presente
<b>PSD</b>			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. Carlos Viana (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

---

**Reunião:** 28<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CMA

**Data:** 20 de Outubro de 2021 (Quarta-feira), às 10h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Eduardo Braga

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 6545/2019)**

**APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA  
COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 6545 DE 2019.**

**20 de Outubro de 2021**

**Senador JAQUES WAGNER**

**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**